Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP CEP 18530-000
Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

CONSULTA:

- Servidor Público Municipal. Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 03/2.023. "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Porto Feliz, conforme especifica e dá providências".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail)o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 03/2.023.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e encaminhado por e-mail no dia 05 de julho de 2.023, às 11h11.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

RESPOSTA:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em referência ao Projeto de Resolução nº 03/2.023, que, resumidamente, versa sobre a criação de cargos o quadro de servidores de provimento efetivo e disciplina o exercício de funções de confiança de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Município de Porto Feliz/SP.

De forma sucinta, o Projeto de Lei Complementar promove a extinção de cargos de provimento efetivo atualmente vagos e cujas atribuições não

inspiram demanda pública, elenca as atribuições dos cargos de provimento efetivo do quadro, cria funções de confiança (Chefias de Direção Chefia e Assessoramento) e cria funções de atividades gratificadas.

Além disso, o presente Projeto de Lei Complementar é relatado em sua parte articulada por 28 (trinta) artigos e composto por 03 (três) anexos, sendo eles: Anexo A – Mesa Diretora/Gabinete da Presidência; Anexo B – Funções dos cargos e Anexo C - Organograma Administrativo, abaixo os cargos a serem criados pelos arts. 18 a 25:

01 (um) cargo permanente de Agente de Manutenção e Zeladoria
01 (um) cargo permanente de Agente de Licitações e Compras
01 (um) cargo permanente de Agente Legislativo
01 (um) cargo permanente de Contador
01 (um) cargo permanente de Controlador de Áudio/Vídeo e Patrimônio
01 (um) cargo permanente de Analista em Tecnologia da Informação
01 (um) cargo permanente de Procurador Legislativo
01 (um) cargo permanente de Assessor de Imprensa e Comunicação

Vale ressaltar, de proêmio, a necessidade de apreciação de atendimento às disposições contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, de 04 de maio de 2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o Projeto de Resolução, ora em análise, seja considerado regular e autorizado em seu aspecto contábil, uma vez que tal processo legislativo versa sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa para o ente.

Os incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigem a apresentação de estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro das despesas do Projeto do Resolução que acarretarão ao exercício de início de sua vigência e nos dois subsequentes e a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual, conforme redação transcrita *ipsis litteris* do dispositivo, vejamos:

> *Art. 16, I e II - LRF.*
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)*

Nesses aspectos, cumpre informar que a Declaração do Ordenador da Despesa foi inserida pelo Poder Legislativo Municipal, assinada pelo próprio Chefe do Poder Legislativo, qual seja, o Presidente da Câmara, declarando que as despesas originadas pelo Projeto de Resolução têm adequação com as peças de planejamento orçamentário, quais sejam PPA, LDO e LOA, cumprindo desta forma as disposições do inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme insere-se abaixo, trecho da Declaração, confirmando o colacionado, vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fone: (15) 3262-1119 / 3262-3393

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023 - DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA/LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO - ART. 16, I - LC 101/00 - LRF

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 3º QUARIMESTRE 2022	**382.382.933,85**
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL 31/12/2022	**3.252.941,06**
PERCENTUAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**0,85**

SALÁRIO - DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ ABRIL DE 2023	800.561,34
SALARIO - DESPESAS DE MAIO A DEZEMBRO + 13º	1.861.305,12
CUSTO DOS SALARIOS COM A CRIAÇÃO DE 8 CARGOS (SETEMBRO A DEZEMBRO)	**170.398,84**
CUSTO TOTAL SALÁRIOS	2.832.265,30
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PESSOAL CIVIL - 2023	2.850.000,00
SALDO DE DOTAÇÃO 2023	***17.734,70***
ORBRIGAÇÕES PATRONAIS ATÉ ABRIL 2023	63.627,62
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - DESPESAS DE MAIO A DEZEMBRO + 13º	143.162,15
CUSTO OBRIGAÇÕES PATRONAIS COM A CRIAÇÃO DE 8 CARGOS (SET. A DEZ.)	**32.512,10**
CUSTO TOTAL OBRIGAÇÕES PATRONAIS	239.301,86
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OBRIGAÇÕES PATRONAIS - 2023	260.000,00
SALDO DE DOTAÇÃO 2023	*20.698,14*

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ ABRIL DE 2023	59.191,67
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DESPESAS DE MAIO A DEZEMBRO	162.000,00
CUSTO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM A CRIAÇÃO DE 8 CARGOS (SET. A DEZ.)	**24.000,00**
CUSTO TOTAL AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	245.191,67
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - 2023	260.000,00
SALDO DE DOTAÇÃO 2023	*14.808,33*
PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA 2023 - IPCA 6,03%*	405.440.624,76
IMPACTO 2023 SALÁRIO + OBRIGAÇOES PATRONAIS + AUXILIO ALIMENTAÇÃO	**226.910,94**
PERCENTUAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2023	**0,056**

**https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20230512.pdf*

EXERCÍCIO DE 2024 - ART. 16 E 17 DA LRF - Impacto Orçamentário/Financeiro	**680.732,83**
PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA 2024 + IPCA 4,15%*	422.266.410,69
CUSTO TOTAL EM 2024	2.949.804,31
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO 2024	**0,161**
PERCENTUAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2024	**0,699**

**https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20230512.pdf*

EXERCÍCIO DE 2025 - ART. 16 E 17 DA LRF - Impacto Orçamentário/Financeiro	**707.962,14**
PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA 2025 + 4,00% IPCA*	439.157.067,12
CUSTO TOTAL EM 2025	3.067.796,48
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO 2025	**0,161**
PERCENTUAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2025	**0,699**

**https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20230512.pdf*

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS - LRF art. 16, II

Declaro para fins de cumprimento ao artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal que as despesas oriundas do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução nº 3/2023, que cria (08) cargos, tem adequação orçamentária-financeira com Lei orçamentária anual, e compatibilidade com os objetivos e metas do Plano Plurianual 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

Porto Feliz, 20 de junho de 2023.

Colacionado tudo isso, vale considerar que as prospectivas do Parecer Técnico Contábil, tem por instrumento precípuo, dar condições de análise técnica dos Projetos da Casa Legislativa, a quem de direito cumpre analisar as teses, os argumentos e o pleno atendimento da legislação e seus diversos entendimentos e interpretações, para que se possa enriquecer o senso crítico dos nobres Edis, a fim de que realizem o cumprimento constitucional de suas funções, de forma a contemplar, primeiramente, o interesse público, a que a população que o representa, concedeu-lhe pelo manifesto e democrático mandato eletivo que os são detentores.

CONCLUSÃO:

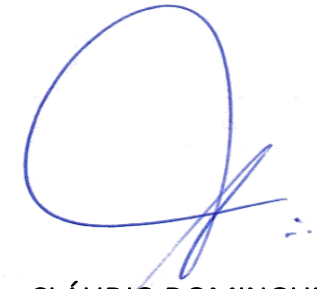
Conclui-se o presente Parecer Técnico Contábil no sentido de que o Projeto de Resolução nº 03/2.023, que versa sobre a reestruturação administrativa da Cãmara Municipal, respeitou, as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto ao art. 16, I e II.

Da análise não vemos óbices junto ao projeto de resolução, estando apto a ser apreciado sem restrições de ordem contábil financeira.

Ressalva-se que aspectos jurídicos não foram abordados no presente Parecer Técnico, limitando-se a análise técnica contábil, específica e exclusivamente.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz /SP, 05 de julho de 2.023.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública www.planexcon.com.br